

Pedido de Impugnação do Pregão Eletrônico (Sistema Registro de Preços - SRP)
Edital nº 07/2017.

Trata-se de manifestação de impugnação ao Edital nº 07/2017, que tem como objeto o **FORNECIMENTO EVENTUAL DE 60 PATRULHAS AGRÍCOLAS MECANIZADAS, 450 KITS DE IRRIGAÇÃO (com montagem e instalação), 03 ESCAVADEIRAS HIDRÁULICAS, 10 MOTONIVELADORAS, 10 CAMINHÕES BASCULANTE, 20 ROLOS COMPACTADORES, 10 CAMINHÕES PIPA, 50 CAMINHÕES COMPACTADORES, 08 VEÍCULOS LEVES, 20 MOTOCICLETAS, MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIA DE FARINHA (com montagem e instalação), PISCICULTURA, RESFRIAMENTO DE LEITE E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS DESTINADOS AOS PROGRAMAS DE INCLUSÃO PRODUTIVA E AOS ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS VISANDO ATENDER OS BENEFICIÁRIOS DAS CADEIAS PRODUTIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR, NO ESTADO DE ALAGOAS, NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA 5ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL,** apresentada pela empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda. (impugnante), referente aos itens 75 (Automóvel de porte compacto tipo hatch), 89 (Automóvel leve tipo hatch), 146 (Automóvel leve tipo sedã) e 148 (Veículo automotor tipo van/minibus) do referido certame.

Abaixo apresentamos devidas manifestações e esclarecimentos:

1. O Termo de Referência elaborado e instruído em fase interna pela área técnica competente (5ª GRR/UDT), levou em consideração a avaliação de diversos bens disponíveis no mercado, que atendessem a necessidade da Administração Pública, uma vez que, cabe exclusivamente a esta caracterizá-la; pois caso contrário, estaria sujeita a inúmeras e indeterminadas adequações das necessidades por ela estabelecidas, frente a infinidade de produtos que o mercado tem a oferecer, definindo criteriosamente o que se queria, para não ser surpreendida com a aquisição de algo que não atenda as expectativas e/ou necessidades da Administração.
2. Assim posto, os objetos foram descritos de forma a traduzir a real necessidade da CODEVASF – 5ª SR, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, definindo as condições mínimas de apresentação de proposta para os itens, de maneira que na ocasião de apresentação do bem com características superiores restará válida a proposta, desde que não alterem a essência do objeto licitado.
3. Se a Administração não utilizar-se da prerrogativa para definir as especificações dos bens, conforme suas necessidades, estar-se-ia realizando aquisição de forma genérica, pois quaisquer bens atenderiam.
4. A Administração deve estabelecer critérios para atender ao interesse público.
5. Portanto, não se pode alegar restrição ao caráter competitivo do certame, simplesmente porque determinado produto não atende as especificações exigidas no Edital, em conformidade com Art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93.
6. Cabe salientar que nenhuma especificação é capaz de atender a todas as marcas, num mercado altamente competitivo.





Ministério da Integração Nacional

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

7. Referente ao prazo de entrega, onde a impugnante requer “b) A alteração do prazo de entrega do veículo de “90 dias úteis” para “120 dias” de forma a garantir a ampla competitividade do certame”, manifestamos que, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93, onde em seu Art. 65, menciona que quando conveniente e por acordo entre as partes, poderá ser prorrogado o prazo de entrega, mediante solicitação prévia do fornecedor e oportuno para a Administração, já manifestado anteriormente no Esclarecimento nº 21, disponível nos sítios www.comprasgovernamentais.gov.br e www.codevasf.gov.br.

8. Referente ao item 75 (Automóvel de porte compacto tipo hatch), requer a impugnante:

- “c) A alteração da exclusividade nos itens 75 de “**Direção Elétrica ou Hidráulica**” e (...) para “no **MÍNIMO** Direção Assistida, englobando assim a Elétrica e Eletro-Hidráulica”, manifestamos que as especificações constantes do item, visam definir as condições mínimas de apresentação de proposta para os itens, de maneira que na ocasião de apresentação do bem com características superiores restará válida a proposta, desde que não alterem a essência do objeto licitado, neste caso direção “Eletro-hidráulica” é superior à “Direção hidráulica”, não impedindo a aceitação do bem por este motivo (manifestação 2);
- “f) A alteração da exigência no item 75 de “Cilindros L4” para “no **MÍNIMO** 3 cilindros”, manifestações 1 a 6;
- “g) a **Alteração** da cilindrada de “1.000cm” para no “**MÍNIMO** 999 cm³”, de forma a garantir a ampla competitividade do certame”; manifestações 1, 3, 4, 5 e 6;

9. Referente ao item 89 (Automóvel leve tipo hatch), requer a impugnante:

- “c) A alteração da exclusividade (...) e item 89 “**direção hidráulica**” para “no **MÍNIMO** Direção Assistida, englobando assim a Elétrica e Eletro-Hidráulica”, mesmo posicionamento do item 75 (manifestação 2);
- “e) A alteração da exigência de “**Tanque de combustível com capacidade de 45 litros**” para “**Tanque de combustível com capacidade MÍNIMA de 41 litros**”, capacidades maiores de tanque de combustível proporcionam maior autonomia de quilometragem, extremamente necessário para atendimento da demanda de serviços em áreas rurais de difícil acesso e distantes de postos de combustíveis; que é o que se pretende com a aquisição do bem, o atendimento aos produtores das cadeias produtivas da agricultura familiar, no Estado de Alagoas (manifestações 1,3,4, 5 e 6);
- “i) A alteração do requisito de “**pneus 175/65R14**” para “**NO MÍNIMO 175/65R14**”, manifestação 2;
- “j) A alteração da exigência de “rodas em aço estampado 5.5x14” para no **MÍNIMO** 14” (polegadas)”, mesmo posicionamento do requerimento “i)” anterior (manifestação 2);

10. Referente ao item 146 (Automóvel leve tipo sedã), requer a impugnante:

- “d) a alteração da exigência de “**potência mínima de 150 cv**” para **potência MÍNIMA de 140 cv**”; manifestações 1, 3, 4, 5 e 6;

11. Referente ao item 148 (Veículo automotor tipo van/minibus), requer a impugnante:

- “h) A alteração da exigência no item 148 de “**TORQUE MÁXIMO (KGF .M) 32,6**” para “**NO MÍNIMO 31,7**”; manifestações 1, 3, 4, 5 e 6;
- “k) A exclusão da exigência do vão mínimo da porta “1760 x 1260 mm” para que assim garanta a ampla competitividade deste certame”, o espaçamento da porta lateral deste tipo de veículo é relevante, pois proporciona maior ou menor agilidade no embarque e desembarque dos passageiros de diferentes estaturas e pesos (manifestações 1 a 6).

que

AE

Fis: 688
Proc: 44117-11
Karimere
Rubrica



Ministério da Integração Nacional

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

Sendo assim, indeferimos totalmente o pleito de impugnação do Pregão Eletrônico (Sistema Registro de Preços – SRP) Edital nº 07/2017 – 5ª SR, apresentado pela empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda.

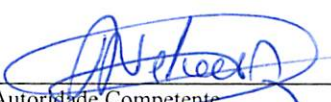
Diante do exposto, submetemos esta Decisão para homologação pela Autoridade Competente, caso de acordo.

Penedo/AL, 23 de agosto de 2017.

Elias Kleiton

Elias Kleiton Santos Oliveira
Pregoeiro PE (SRP) Edital nº 07/2017 – 5ª SR
Determinação nº 059/2017 – 5ª SR

Homologo, em 23 / 08 / 17.



Autoridade Competente

Antonio Nelson Oliveira de Araújo
Superintendente Regional
CODEVASF - 5ª SR.

Ao Chefe da Secretaria Regional de Licitações

Homologo os pareceres do Pregoeiro do Edital Nº 07/2017 – 5ª SR, concluindo por indeferir os Pedidos de Impugnação apresentados pela empresa Nissan do Brasil Ltda.

Assim, autorizo a divulgação do indeferimento dos pleitos, bem como a devida publicação.

23 de agosto de 2017.


Antônio Nelson Oliveira de Azevedo
SUPERINTENDENTE REGIONAL
CODEVASF – ALAGOAS
5ª Superintendência Regional